



LEI Nº 3.442, DE 03 DE OUTUBRO DE 2023

Institui a cobrança de pedágio nas rodovias municipais e nas rodovias delegadas ao Município de Sorriso, nos moldes da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a cobrança de pedágio aos condutores e/ou proprietários de veículos automotores que utilizam as rodovias municipais ou delegadas ao Município de Sorriso/MT.

Art. 2º A finalidade do pedágio é arrecadar recursos visando à conservação das rodovias municipais ou delegadas ao Município, compreendendo as atividades de manutenção, restauração, melhoramento e adequação de capacidade da via conservada, bem como as necessidades da segurança do trânsito.

Art. 3º O fato gerador do pedágio é a utilização da via municipal ou delegada, conservada e colocada à disposição pelo Poder Público Municipal ou por quem o fizer em seu nome, na forma do art. 1º da presente lei.

Art. 4º O contribuinte do pedágio, identificado como usuário da rodovia, é o condutor e/ou proprietário de veículo automotor que utiliza a rodovia municipal ou delegada, sob a jurisdição do Município de Sorriso.

Art. 5º Para definição do valor limite do pedágio, fica criada a Unidade Tarifária de Pedágio (UTP), no valor de R\$ 0,1297 (doze centavos e noventa e sete centésimos de centavo de real) por quilometro, que serve de referencial para os preços que variam de acordo com os custos que o veículo automotor do contribuinte provoque ao longo da via, considerando os diversos tipos de veículos, definidos por categorias, nos termos do art. 7º.

§ 1º O valor da Tarifa Básica de Pedágio será calculado observando a seguinte expressão aritmética:

$$VTB = UTP \times (RPv + 0,30 \times RPn) \times NE,$$

onde,

VTB = Valor da Tarifa Básica de Pedágio;



PREFEITURA DE SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

UTP = Valor da Unidade Tarifária de Pedágio;
RPv = Quilômetros de rodovia pavimentada;
RPn = Quilômetros de rodovia não pavimentada; e
NE = Número de eixo.

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá estipular o valor de pedágio menor que o resultado previsto na expressão aritmética do parágrafo anterior, quando a baixa complexidade técnica para a manutenção da extensão da rodovia justificar cobrança diferenciada.

§ 3º O valor do pedágio, por km, na rodovia não pavimentadas corresponderá a 30,0% (trinta por cento) do valor correspondente a rodovia pavimentada.

Art. 6º Para identificar o valor da UTP mencionado no *caput* do artigo anterior, utilizou-se o valor da UTP constante do art. 5º, da Lei Estadual nº. 8.620, de 28 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado do mesmo dia, página 3/4, atualizando-o para dezembro/2022, tomando como referência o Índice de Reajustamento de Obras Rodoviárias, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes/DNIT, referente ao índice “Conservação Rodoviária”, calculado pela Fundação Getúlio Vargas/Instituto Brasileiro de Economia.

§ 1º O valor da Tarifa Básica de Pedágio poderá ser reajustado, anualmente, pela AGER, mediante Resolução, utilizando-se o índice mencionado no *caput* deste artigo.

§ 2º A Tarifa Básica de Pedágio será expressa em reais e centavos, de forma que esses (centavos) sejam representados por números múltiplos de 10 centavos, sempre arredondado para menos, ou seja, quando a casa de centavos for diferente de zero, será substituída por esse, mantendo inalterada a casa de dezenas de centavos.

Art. 7º Os preços decorrentes da aplicação, são diferenciados segundo as seguintes categorias de veículos:

Tabela de Multiplicador de Tarifa por Categoria de Veículo

Categoria	Categoria de Veículos	Nº. Eixos	Multiplicador da Tarifa Básica
I	Veículos de Passeio e/ou Utilitários: Automóvel, Caminhoneta, Triciclo E Furgão	2	1,0
II	Veículos Comerciais Com 2 Eixos: Caminhão Veículos Comerciais Com 2 Eixos: Caminhão	2	2,0
III	Veículos Comerciais Com 3 Eixos: Caminhão-Trator, Caminhão-Trator Com Semirreboque e Ônibus	3	3,0
IV	Veículos Comerciais Com 4 Eixos: Caminhão Com Reboque, Caminhão-Trator Com Semirreboque	4	4,0
V	Veículos Comerciais Com 5 Eixos: Caminhão Com Reboque, Caminhão-Trator Com Semirreboque	5	5,0



PREFEITURA DE SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

VI	Veículos Comerciais Com 6 Eixos: Caminhão Com Reboque, Caminhão-Trator Com Semirreboque.	6	6,0
VII	Veículos Comerciais Com 7 Eixos: Caminhão Com Reboque, Caminhão-Trator Com Semirreboque.	7	7,0
VIII	Veículos Comerciais Com 8 Eixos: Caminhão Com Reboque, Caminhão-Trator Com Semirreboque.	8	8,0
IX	Veículos Comerciais Com 9 Eixos: Caminhão Com Reboque, Caminhão-Trator Com Semirreboque	9	9,0
X	Veículo de passeio e utilitário, com reboque de 1 (um) eixo	3	1,5
XI	Veículo de passeio e/ou utilitário, com reboque de 02 (dois) eixos	4	2,0

Art. 8º Ficam isentos do pagamento do preço de pedágio os seguintes veículos:

- a) veículo ambulância;
- b) veículo bombeiro;
- c) veículo policial;
- d) motocicletas e ciclomotores;
- e) veículos oficiais do município de Sorriso;
- f) veículo de membro de associação que contribuiu, de alguma forma, com recursos financeiros ou bens e serviços, desde que economicamente mensuráveis, para a pavimentação de rodovias municipal de que trata esta lei.

§ 1º A isenção especificada na alínea "f" deste artigo, é restrita à rodovia municipal em que o membro de associação tenha participado de sua implantação, pavimentação e construção da praça de pedágio tipo barreira, sendo concedido em caráter transitório até o limite de contribuição de cada membro, devendo ser reconhecida pela Secretaria Municipal da Fazenda/SEMFAZ da Prefeitura Municipal de Sorriso, mediante prévia verificação de que o requerente preenche os requisitos previstos nesta lei, na forma do art. 179, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 2º O comando estabelecido na alínea "f" e § 1º deste artigo, não se aplica aos membros da associação que tenha firmado Termo de Fomento ou Termo de Colaboração, após a conclusão da obra de pavimentação.

§ 3º O benefício da isenção de tarifa mencionado na alínea "f", tem alcance também, às rodovias transferidas ao Município de Sorriso, devendo a comprovação ser efetivada por cópia da prestação de contas protocolada ou através de declaração do órgão responsável pela transferência das rodovias, evidenciando a participação da associação na implantação, pavimentação e construção da praça de pedágio tipo barreira e, nas mesmas condições estabelecidas no § 1º do art. 8º desta Lei.

Art. 9º Os valores do pedágio de que trata esta lei serão cobrados nas rodovias municipais ou delegadas, nas praças de pedágio tipo barreira.



Art. 10. A Prefeitura Municipal de Sorriso fica, por esta lei, autorizada a receber em comodato ou doação, bens móveis ou imóveis, eventualmente construído ou adquirido para serem utilizados na operacionalização dos serviços de pedagiamento e manutenção de rodovias.

CAPÍTULO II DO PEDAGIAMENTO DA RODOVIA

Art. 11. As rodovias municipais ou delegadas, poderão ser pedagiadas mediante Contrato de Concessão, Termo de Fomento ou Termo de Colaboração, dependendo:

I - o Contrato de Concessão se aplica a concessão comum, assim entendida a rodovia que, mediante estudo de viabilidade econômico-financeiro, se mostre autossuficiente para administrar o Programa de Exploração da Rodovia/PER, sem nenhuma participação do Poder Público Municipal, conforme estabelecido no § 3º, do art. 2º, da Lei Federal nº. 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

II - o Termo de Fomento ou Termo de Colaboração se aplica a rodovia que, ao contrário, não alcance viabilidade econômico-financeiro, não se mostrando, portanto, autossuficiente para administrar a manutenção de rodovia.

§ 1º O sistema de pedagiamento mencionado no inciso I, deste artigo é denominado “**concessão comum**”, enquanto, o mencionado no inciso II, é denominado “**pedagiamento social**”.

§ 2º O Programa de Exploração da Rodovia/PER especifica as condições em que os serviços delegados e as obras concedidas serão exploradas pela concessionária.

§ 3º É facultado à Administração Pública Municipal utilizar o sistema de pedagiamento social, independente se as condições de viabilidade apontarem para concessão comum.

Art. 12. A concessão comum, precedida ou não de execução de obra pública, é a delegação da prestação feita pelo Poder Público Municipal, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica, consórcio de empresas ou associação que tenha em seu estatuto o propósito de prestar serviço público rodoviário, devendo que todas elas demonstrem capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.

Art. 13. O pedagiamento social é a delegação da prestação feita pelo Poder Público Municipal, mediante Chamamento Público, à pessoa jurídica sem fins lucrativo, para execução da operação, arrecadação e guarda do pedágio cobrado e recolhido em conta corrente específica e a conservação de rodovias municipais ou delegadas, compreendendo as atividades de manutenção, restauração, melhoramento e adequação de capacidade da via conservada, bem como as necessidades da segurança do trânsito, tudo traduzido em Plano de Trabalho Anual.

Seção I Da Dispensa e Inexigibilidade de Chamamento Público



Art. 14. O chamamento público é obrigatório na seleção de pessoa jurídica sem fins lucrativo, nos termos do artigo anterior, ressalvadas as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade previstas nesta Seção.

Art. 15. É dispensável a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; ou

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social.

Art. 16. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as associações, em razão da possibilidade do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica.

Art. 17. Para celebrar a parceria nos casos que se verificar a incidência dos requisitos de dispensa ou inexigibilidade, deverá ser precedida de justificativa formal da área técnica, devidamente homologada pelo Prefeito Municipal.

§ 1º O processo de dispensa ou de inexigibilidade, além de outras justificativas, deverá conter, especificamente:

I – comprovação da situação dispensa ou inexigibilidade que justifique a contratação direta;

II - razão da escolha do executante;

III - justificativa do preço adotado.

§ 2º O extrato do ato de justificativa deverá ser publicado no sítio eletrônico oficial da Prefeitura na data de sua edição e no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no mínimo, dez dias úteis antes da celebração da parceria, sob pena de nulidade do seu ato de formalização.

§ 3º O ato de justificativa poderá ser objeto de impugnação no prazo de até cinco dias úteis após a publicação no sítio eletrônico oficial, cujo teor será analisado pelo administrador público em até cinco dias úteis.

§ 4º Havendo fundamento na impugnação, será revogado ou anulado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público.

§ 5º A configuração de dispensa ou inexigibilidade de chamamento público não afasta a aplicação dos demais dispositivos desta Lei.

CAPÍTULO III DA CONCESSÃO COMUM



Art. 18. A concessão comum reger-se-á por esta lei, observado o disposto no art. 175 de Constituição Federal, nas prescrições da Lei Federal nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nas normas legais pertinentes e nas cláusulas indispensáveis dos contratos.

Art. 19. A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Sorriso/AGER Sorriso será responsável pela regulação e fiscalização desses serviços delegados, conforme consta da legislação específica.

Parágrafo único. Em contrapartida aos serviços da AGER Sorriso, fica determinado o recolhimento da Taxa de Fiscalização e Regulação nos termos da Lei nº 2.861/2018.

Art. 20. O Prefeito Municipal de Sorriso publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da delegação de concessão, caracterizando seu objeto, extensão física, prazo e diretrizes que deverão ser observadas no edital de licitação e no contrato.

Seção I Do Serviço Adequado

Art. 21. Toda concessão pressupõe a prestação de serviço adequado, tendo em vista ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, no edital de licitação, no contrato, bem como qualquer ato normativo pertinente ao serviço público rodoviário concedido.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º Para os fins previstos nesta lei, considera-se:

I - regularidade: a prestação dos serviços nas condições estabelecidas no Programa de Exploração da Rodovia, no contrato de concessão e nas normas técnicas aplicáveis;

II - continuidade: a manutenção em caráter permanente, da oferta dos serviços;

III - eficiência: a execução dos serviços de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios, que busquem, em caráter permanente, a excelência, e que assegurem, qualitativa e quantitativamente, o cumprimento dos objetivos e das metas da concessão;

IV - conforto: a manutenção dos sistemas de rodagem, de sinalização, de informações, de comunicações e de cobrança de pedágio em níveis que assegurem a comodidade dos usuários da rodovia;

V - segurança: a operação, nos níveis exigidos no Programa de Exploração da Rodovia, dos sistemas referidos na letra anterior;

VI - fluidez do tráfego: as boas condições de fluidez do trânsito, alcançadas pelo correto e eficiente gerenciamento dos sistemas referidos no inciso IV acima, propiciando que os usuários alcancem seus destinos de acordo com as suas programações de tempo, sem congestionamentos decorrentes de gerenciamento incorreto ou ineficiente, inclusive na praça de pedágio e pesagem;



VII atualidade: modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação e manutenção, bem como a melhoria e a expansão do serviço, na medida das necessidades dos usuários da rodovia;

VIII - generalidade: universalidade da prestação dos serviços, isto é, serviços iguais para todos os usuários, sem qualquer discriminação;

IX - cortesia na prestação dos serviços: tratamento adequado aos usuários da rodovia;

X - modicidade da tarifa: a justa correlação entre os encargos da concessionária e a retribuição dos usuários da rodovia, expressa no valor inicial da Tarifa Básica de Pedágio.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e
- II - por inadimplemento do usuário, considerando o interesse da coletividade.

§ 4º A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Sorriso/AGER Sorriso definirá os critérios técnicos necessários para prestação do serviço adequado.

Art. 22. Sem prejuízo do que dispõe o artigo anterior, as rodovias sob regime de concessão devem ser mantidas permanentemente em boas condições de tráfego, compreendendo, principalmente, a ausência de buracos ou saliências irregulares no leito da estrada, a facilidade de acostamento, o funcionamento regular da drenagem e a perfeita sinalização horizontal e vertical da via pública.

Seção II Dos Direitos e Obrigações dos Usuários

Art. 23. Em todas as rodovias sob regime de concessão, são:

- I - direitos dos usuários:
 - a - receber serviço adequado;
 - b - receber da concessionária e da própria AGER Sorriso, informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
 - c - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observada as normas do Poder Concedente.

- II - obrigações dos usuários:
 - a - levar ao conhecimento do Poder Público, da AGER Sorriso, e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
 - b - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
 - c - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos, através dos quais lhes são prestados os serviços.



Art. 24. Sem prejuízo do que dispõe o artigo anterior, é facultado ao usuário o direito de reclamar diretamente perante a Ouvidoria da AGER Sorriso sobre qualquer ato ou prestação de serviço que não considere adequado.

Art. 25. Todos os usuários têm o direito, igualmente, de usufruir das comodidades, logradouros e utilidades públicas na faixa de domínio de rodovia sob o regime de concessão.

Art. 26. Cabe também aos usuários de rodovias, sob o regime de concessão, pagar as correspondentes tarifas de pedágio, e ainda cooperar com a fiscalização exercida sobre a Rodovia, informando à AGER Sorriso e a própria concessionária, visando o melhor desempenho na execução de obras e prestação de serviços.

Art. 27. O usuário não poderá utilizar a rodovia fora das especificações técnicas em relação ao material rodante, peso ou volume físico, a não ser em condições excepcionais, com autorização da empresa concessionária, comunicando à Polícia Militar ou Polícia Rodoviária Federal, conforme o caso.

Seção III Da Licitação e Contrato

Art. 28. Toda concessão de obra ou serviço público rodoviário municipal, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e, com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 29. Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.

Parágrafo único. Inclui-se nas vantagens ou subsídios de que trata este artigo, qualquer tipo de tratamento tributário diferenciado, ainda que em consequência da natureza jurídica do licitante, que comprometa a isonomia fiscal que deve prevalecer entre todos os concorrentes.

Art. 30. No julgamento da licitação, sempre será considerado o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado.

Art. 31. O edital de licitação será elaborado pelo Poder Concedente, ouvida a AGER Sorriso e observado, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e, em especial, as orientações contidas no art. 18 da Lei Federal nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 32. O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:



I - encerrada a fase de classificação das propostas, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;

IV - identificado o vencedor do certame, o objeto lhe será adjudicado nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.

Art. 33. A Licitante vencedora deverá, antes da formalização do contrato de concessão, constituir uma empresa para executar a concessão.

§ 1º A Concessionária será uma Sociedade de Propósito Específico, com finalidade única de explorar a concessão, com proibição expressa de praticar quaisquer atos estranhos a tais finalidades e com sede no Município de Sorriso.

§ 2º O contrato de concessão será celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sorriso e a empresa a ser constituída e observará as normas legais aplicáveis e as cláusulas do Edital.

Art. 34. O contrato será formalizado observando, como cláusulas essenciais aquelas mencionadas no art. 23 da Lei Federal nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 35. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao Poder Concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Poder Concedente.

§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Art. 36. Não é admitida a subconcessão do contrato de concessão.

**Seção IV
Da Remuneração da Concessionária**



Art. 37. A tarifa de pedágio cobrada diretamente dos usuários é o componente da remuneração devida a concessionária, devendo ser calculada para efeito do edital de concorrência, segundo critérios que propiciem harmonia entre a exigência de execução do serviço adequado e a justa remuneração da empresa concessionária.

Parágrafo único. Outras fontes acessórias de receita poderão ser previstas no edital e no contrato e deverão ser consideradas de modo a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, incidindo também sobre essas fontes a Taxa de Fiscalização e Regulação da AGER Sorriso.

Art. 38. O equilíbrio econômico-financeiro do Contrato constitui princípio fundamental do regime jurídico da Concessão.

Art. 39. Caso seja necessário promover o restabelecimento do inicial equilíbrio econômico-financeiro e, desde que requerido pela empresa após avaliação do AGER Sorriso, mediante os seguintes mecanismos:

- I** - compensação direta da concessionária – isto é, o pagamento de indenização, pelo Poder Público, no valor do acréscimo de custo a ser suportado pela concessionária;
- II** - aumento do valor da tarifa cobrada dos usuários do serviço;
- III** - aumento da base pagante da tarifa;
- IV** - extensão do prazo de duração do contrato; e
- V** - combinação entre duas ou mais alternativas anteriores.

Seção V Dos Encargos da AGER Sorriso

Art. 40. Compete à AGER Sorriso:

- I** - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
- II** - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais quando do não cumprimento da regulação e do contrato;
- III** - propor ao Poder Concedente a intervenção na execução e prestação de serviço, nos casos e condições previstas em lei e no contrato;
- IV** - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais;
- V** - zelar pela boa qualidade da obra ou do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários;
- VI** – exercer as demais competências constante da Lei Municipal nº 2861/2018 e do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução AGER nº 01/2019.

Art. 41. No exercício da fiscalização, a AGER Sorriso terá acesso a todos os dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.



**Seção VI
Dos Encargos do Poder Concedente Municipal**

Art. 42. Incumbe ao Poder Concedente Municipal:

I - analisar e decidir sobre as propostas encaminhadas pela AGER Sorriso, em especial quando se tratar de intervenção na execução e prestação de serviço;

II - responsabilizar-se pelo investimento para construção das praças de pedágio e instalação de balança rodoviária, quando previsto no edital de licitação;

III - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa e desapropriação dos bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações diretamente ou mediante outorga de poderes a concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IV - realizar a licitação para a concessão dos serviços, bem como a homologação do resultado da licitação.

**Seção VII
Dos Encargos da Concessionária**

Art. 43. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão, zelar pela sua integridade, bem como segurá-los adequadamente;

III - prestar contas da gestão do serviço à AGER Sorriso, encaminhando a ela dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária, inclusive plano de contas;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes ao serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pelas concessionárias serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o Poder Concedente.

**Seção VIII
Da Intervenção e Extinção da Concessão**



Art. 44. O Poder Concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único A intervenção far-se-á por decreto do Poder Concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 45. Declarada a intervenção, o Poder Concedente deverá tomar todas as providências previstas nos arts. 33 e 34, da Lei Federal nº 8.987/1995.

Art. 46. Extingue-se a concessão por:

- I - término do prazo contratual;
- II - encampação;
- III - caducidade;
- IV - rescisão;
- V - anulação;
- VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade de titular, no caso de empresa individual.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao Poder Concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos à concessionária, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Concedente procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

CAPÍTULO IV DO PEDAGIAMENTO SOCIAL

Art. 47. O sistema de pedagiamento social reger-se-á por esta lei e o disposto na Lei Federal nº. 13.019, de 31 de julho de 2014 e demais normas legais pertinentes, nas condições estabelecidas no Chamamento Público, no Termo de Fomento ou no Termo de Colaboração, conforme o caso.

Art. 48. Para os fins tratado neste Capítulo, considera-se:

I – entidade privada sem fins lucrativos (organização da sociedade civil/associação): pessoa jurídica privada que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva.



II – parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e entidade privada sem fins lucrativos, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração ou em termos de fomento;

III – termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com entidade privada sem fins lucrativos para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas entidades privadas sem fins lucrativos, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

IV – termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com entidade privada sem fins lucrativos para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros;

V – chamamento público: procedimento destinado a selecionar entidade privada sem fins lucrativos para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou termo de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 49. O Prefeito Municipal de Sorriso publicará, previamente ao edital de Chamamento Público, ato justificando a conveniência da delegação do pedagiamento social, caracterizando seu objeto, extensão física, prazo e diretrizes que deverão ser observadas no edital, especificamente.

Seção I Do Chamamento Público

Art. 50. Todo pedagiamento social de rodovia municipal ou delegada, será objeto de prévio Chamamento Público para selecionar entidade privada sem fins lucrativos, para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento.

Art. 51. O edital do Chamamento Público especificará, no mínimo:

- I** – tipo de parceria a ser celebrada: fomento ou colaboração;
- II** – objeto da parceria;
- III** – datas, prazos, condições, local e forma de apresentação das propostas;
- IV** – critérios objetivos de seleção e de julgamento das propostas;
- V** – valor máximo para a Tarifa Básica de Pedágio;
- VI** – Plano de Trabalho;
- VII** – dotação orçamentária: programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria;
- VIII** – a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria;
- IX** – condições para interposição de recurso administrativo.



Art. 52. A minuta de edital de Chamamento Público será submetida a Parecer Técnico e Jurídico antes da publicação.

Art. 53. No Plano de Trabalho de parceria deverá constar:

- I – descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;
- II – descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;
- III – previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades da parceria;
- IV – forma de execução das atividades e do cumprimento das metas a eles atreladas;
- V – definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

Parágrafo único. Anualmente, até o último dia útil do mês de outubro, o parceiro deverá encaminhar proposta de ajuste ao Plano de Trabalho, referente à previsão dos serviços a serem executados no exercício subsequente, contendo a descrição dos serviços e seus respectivos custos unitários e totais e cronograma financeiro correlato.

Seção II Da Formalização da Parceria

Art. 54. As parcerias dispostas nesta Lei serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração ou termo de fomento, conforme o caso, e terão como cláusulas essenciais:

- I – a descrição do objeto pactuado;
- II – as obrigações das partes;
- III – o valor total e o cronograma de desembolso, correspondente a previsão da arrecadação anual;
- IV – a vigência e as hipóteses de prorrogação;
- V – a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos;
- VI – a forma de verificação e avaliação;
- VII – a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos em Lei;
- VIII – a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados do pedagiamento;
- IX – a prerrogativa atribuída à Administração Pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade;
- X – a obrigação de a entidade privada sem fins lucrativos manter e movimentar os recursos em conta bancária específica;
- XI – o livre acesso dos agentes da Administração Pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas ao termo de colaboração ou de fomento;



XII – a faculdade dos parceiros rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;

XIII – a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da Administração Pública;

XIV – a responsabilidade exclusiva das entidades privadas sem fins lucrativos pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

XV – a responsabilidade exclusiva da entidades privadas sem fins lucrativos pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Pública a inadimplência da entidades privadas sem fins lucrativos em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução;

XVI – a inclusão de cláusula anticorrupção, conforme legislação aplicada à espécie.

Parágrafo único. O Plano de Trabalho constará como anexo do termo de colaboração ou do termo de fomento, que deles será parte integrante e indissociável.

Art. 55. Uma Comissão de Monitoramento e Avaliação atuará em caráter fiscalizatório, preventivo e saneador, visando o aprimoramento dos procedimentos, a padronização e a priorização do controle de resultados.

Parágrafo único. A Comissão será composta por, no mínimo, três agentes públicos designados por ato publicado, sendo pelo menos um de seus membros servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente na administração pública municipal.

Seção III Dos Recursos do Pedágio

Art. 56. O valor do pedágio será arrecadado pela entidade privada sem fins lucrativos, em nome da Prefeitura Municipal de Sorriso, que poderá fazer uso de imediato e guardados para atendimento das despesas da rodovia que compõem o objeto da parceria, fazendo todos os registros necessários para a correta prestação de contas.

§ 1º Os recursos arrecadados e utilizados conforme disposto no caput deste artigo, quando da prestação de contas, serão contabilizados como receita decorrente de “Direito de Utilização de Bens Públicos da Administração Direta”, no mês de competência de sua realização, de forma escritural e, em contrapartida, escriturado como despesas decorrentes da “Transferência a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos”, dando equilíbrio à execução.



§ 2º O Município poderá complementar com recursos próprios as necessidades do Plano de Trabalho, caso os recursos do pedágio sejam insuficientes e haja disponibilidade de recursos.

Seção IV Da Prestação de Contas

Art. 57. A prestação de contas deverá ser feita observando-se as regras previstas nesta Lei, além de prazos e normas de elaboração constantes do instrumento de parceria e do Plano de Trabalho.

§ 1º A Administração Pública Municipal fornecerá manuais específicos às entidades privadas sem fins lucrativos por ocasião da celebração das parcerias, tendo como premissas a simplificação e a racionalização dos procedimentos.

§ 2º Eventuais alterações no conteúdo dos manuais referidos no § 1º deste artigo devem ser previamente informadas à entidade privada sem fins lucrativos e publicadas em meios oficiais de comunicação.

Art. 58. Independente dos prazos para prestação de contas estabelecidos nas normas e manuais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá, até o décimo dia útil do mês seguinte ao da prestação de contas, informar o total arrecadado, bem como os veículos pedagiados, para permitir os registros contábeis mencionado no § 1º do art. 50.

Parágrafo único. A prestação de contas da boa e regular aplicação dos recursos, será apresentada até o dia 20 do mês seguinte a que ela se referir.

Seção V Das Sanções Administrativas

Art. 59. Pela inexecução ou execução em desacordo com o que foi estabelecido, a Administração Pública Municipal poderá, garantida a prévia defesa, aplicar as seguintes sanções:

- I** - advertência;
- II** - suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a dois anos;
- III** - declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções estabelecidas nos incisos II e III são de competência exclusiva da Secretaria Municipal de Administração, facultada a defesa do interessado no respectivo processo,



PREFEITURA DE SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

no prazo de dez dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após dois anos de aplicação da penalidade.

§ 2º Prescreve em cinco anos, contados a partir da data da apresentação da prestação de contas, a aplicação de penalidade decorrente de infração relacionada à execução da parceria.

§ 3º A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo voltado à apuração da infração.

CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 60. Fica instituído o Procedimento de Manifestação de Interesse/PMI e Procedimento de Manifestação de Interesse Social/PMIS como instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil, associações, movimentos sociais, empresas e cidadãos poderão apresentar propostas ao Poder Público Municipal para que seja avaliada a possibilidade de realização de licitação ou chamamento público, conforme o caso, objetivando a contratação ou celebração de parceria.

Parágrafo único. Tais procedimentos, no caso de concessão comum são identificados como Procedimento de Manifestação de Interesse/PMI e, no caso de pedagiamento social são identificados como Procedimento de Manifestação de Interesse Social/PMIS.

Art. 61. A Prefeitura Municipal de Sorriso, a qualquer tempo, poderá promover o Chamamento Público para realização de Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI ou Procedimento de Manifestação de Interesse Social – PMIS, oportunidade que observará as condições de apresentação de tais procedimentos.

Art. 62. Poderá também, receber de empresas, organizações da sociedade civil e dos cidadãos, proposta para a abertura de Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI e Procedimento de Manifestação de Interesse Social - PMIS, que deverá atender aos seguintes requisitos:

I - identificação do subscritor da proposta;
II - indicação do interesse público envolvido; e
III - diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade do empreendimento, dos seus custos, dos benefícios, dos prazos de execução da ação pretendida e outras informações que entender importante para o pleno atendimento do objetivo proposto.

§ 1º A Prefeitura Municipal de Sorriso se, ao analisar a proposta, identificar que todas as informações foram suficientes para atender a licitação ou chamamento público, objetivando a contratação ou celebração de parceria, diante da conveniência e oportunidade, poderá lançar essas convocações a partir das informações recebidas.



§ 2º Caso contrário, verificará a conveniência e oportunidade para decidir sobre a instauração ou não do PMI/PMIS.

§ 3º Sempre dará conhecimento público dos resultados mediante publicação oficial.

Art. 63. Os estudos de viabilidade, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos ou pareceres, a critério exclusivo da Prefeitura Municipal de Sorriso, poderão ser utilizados, total ou parcialmente na elaboração de editais e outros documentos pertinentes, referentes aos projetos de concessão comum ou pedagiamento social, objeto do PMI/PMIS.

§ 1º A realização do PMI/PMIS não implicará, por si só, na abertura de processo licitatório ou chamamento público e, também:

I - não atribuirá ao realizador direito de preferência no processo licitatório ou chamamento público;

II - o ressarcimento dos valores gastos na preparação de todos os documentos relativos à elaboração do PMI/PMIS, será efetuado pelo vencedor do licitação ou chamamento público, vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores do poder público.

§ 2º Para aceitação dos produtos e serviços de que trata o caput deste artigo, a Administração deverá elaborar parecer fundamentado com a demonstração de que o produto ou serviço entregue é adequado e suficiente à compreensão do objeto, de que as premissas adotadas são compatíveis com as reais necessidades da Administração e de que a metodologia proposta é a que propicia maior economia e vantagem entre as demais propostas, se houver.

§ 3º Os direitos autorais sobre as informações, levantamentos, estudos, projetos e demais documentos relativos ao PMI/PMIS, serão cedidos pelo interessado participante, podendo ser utilizados incondicionalmente, pela Prefeitura Municipal de Sorriso.

Art. 64 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 03 de outubro de 2023.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO
Secretário Municipal de Administração

ARI GENÉZIO LAFIN
Prefeito Municipal

Publicado no JOEM-MT/AMM

04/10/23
Edição nº 4333 Pág. 453